examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 31:813

Com fundamento no disposto no artigo 2.° do decreto-lei n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.000$, destinado a refôrço da verba do sustento de uma muar do Palácio Nacional de Queluz, devendo a mesma importância ser adicionada à de 2.920$ da verba inscrita na alínea *a*) do n.° 2) do artigo 206.°, capítulo 11.°, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.° É anulada a importância de 2.000$ na verba de 300.000$ do n.° 1) do artigo 210.° dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.° 31:814

Com fundamento no disposto no artigo 2.° do decreto-lei n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500.000$, destinado ao pagamento de emolumentos pessoais aos funcionários do quadro interno das alfândegas, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba de 2:000.000$ inscrita na alínea *b*) do n.° 1) do artigo 299.°, capítulo 15.°, do orçamento em vigor do referido Ministério.

Art. 2.° É adicionada a quantia de 500.000$ à verba de 15:000.000$ inscrita no capítulo 4.°, artigo 89.°, e rubrica «Emolumentos das alfândegas» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.° 31:815

Com fundamento nas disposições do artigo 2.° do decreto-lei n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 66.000$, destinado à aquisição, para o Estado, da colecção de armas, móveis e outros objectos pertencentes a Margarida Helena Cardoso de Meneses (Viscondessa de Pindela), devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 5.000$ inscrita no n.° 2) «Móveis — Para outras propriedades ou bens» do artigo 205.° «Aquisições de utilização permanente», capítulo 11.°, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.° É anulada a importância de 66.000$ na verba de 2:600.000$ do n.° 1) do artigo 169.°, capítulo 10.°, do orçamento referido.

Art. 3.° Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Direcção Geral da Fazenda Pública a importância dêste crédito, para ser despendido sem mais formalidades além da documentação da respectiva despesa e da sua aprovação pelo Ministro das Finanças.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Visto o disposto no decreto-lei n.° 29:765, de 20 de Julho de 1939, fixo em 83.698:000 quilogramas o consumo provável no continente da República de açúcar procedente das colónias portuguesas no ano cultural de 1941-1942 e determino que o rateio respectivo para o

efeito da aplicação de bónus seja feito nos seguintes termos:

		Quilogramas
Cabo Verde		1.000:000
Angola:		
Companhia do Açúcar de Angola	18.784:851	
Sociedade Agrícola do Cassequel	18.784:851	
Sociedade de Comércio e Construções	3.779:298	41.349:000
Moçambique:		
Sena Sugar Estates, Limited	22.741:950	
Companhia Colonial do Buzi	10.337:250	
Incomati Estates, Limited	8.269:800	41.349:000
Total		83.698:000

Ministério das Finanças, 23 de Dezembro de 1941.— Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:979

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções para admissão e funcionamento do curso de condutor de máquinas, anexas a esta portaria, que ficam substituindo as mandadas observar pelas portarias n.os 9:035, de 7 de Julho de 1938, e 9:049, de 4 de Agosto de 1938.

Ministério da Marinha, 29 de Dezembro de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

Instruções para admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas

Artigo 1.º O curso de condutor de máquinas previsto na alínea *b*) do artigo 73.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros — decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940 — é destinado a preparar pessoal para a condução, utilização e reparação de máquinas e caldeiras, funciona na Escola de Mecânicos, conforme consta do artigo 77.º do mesmo Regulamento, e dura dois anos lectivos, completados pelos tirocínios e trabalhos julgados necessários, sendo freqüentado pelos cabos fogueiros a êle admitidos mediante exame e pelos indivíduos, militares ou civis, admitidos após concurso, tudo nas condições estabelecidas na legislação em vigor e nos artigos seguintes.

§ único. O curso de condutor de máquinas é, ao mesmo tempo, curso do 2.º grau para cabos fogueiros.

Art. 2.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do Corpo de Marinheiros, o número de alunos a admitir no curso e, em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros, quantos dêstes serão provenientes de cabos fogueiros.

Art. 3.º A admissão ao curso de condutor de máquinas é feita para cabos fogueiros mediante o exame de admissão previsto no artigo 79.º do Regulamento do Corpo, a realizar na Escola de Mecânicos, e para os restantes candidatos por concurso, nos termos destas instruções.

Art. 4.º Só podem ser designados pelo comandante do Corpo de Marinheiros para fazerem exame de admissão ao curso de condutor de máquinas os cabos fogueiros que, além de satisfazerem às condições prescritas no Regulamento do Corpo, e nomeadamente às dos seus artigos 80.º, 81.º e 97.º, satisfaçam, ao abrigo do seu artigo 85.º, mais às seguintes:

1.ª Terem idade não superior a quarenta anos, feitos no ano civil da admissão;

2.ª Estarem na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não terem baixado a classe inferior nos últimos cinco anos;

3.ª Terem revelado qualidades militares e profissionais e conhecimentos que os recomendem para o desempenho das funções de sargento condutor de máquinas;

4.ª Possuírem boa apresentação militar.

§ 1.º A avaliação das condições acima referidas será feita pelo comandante do Corpo de Marinheiros, tendo em conta as informações que constem das cadernetas, do registo disciplinar e das entidades competentes ou quaisquer outros elementos do seu conhecimento.

§ 2.º A idade de admissão será oportunamente reduzida por despacho ministerial para efeitos do artigo 118.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros, a entrar em execução conforme determina o artigo 240.º do mesmo Regulamento.

Art. 5.º O concurso a que se refere o artigo 1.º, organizado na Escola de Mecânicos, será anunciado por aviso publicado no *Diário do Govêrno* e em dois jornais de grande circulação no País e estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso são:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não inferior a dezassete nem superior a vinte e três anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso, ou, sendo o candidato marinheiro fogueiro da armada, não ter mais de vinte e cinco anos, contados da mesma forma;

3.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

4.ª Ter obtido aprovação num dos seguintes cursos das escolas industriais:

Serralheiro mecânico;
Torneiro mecânico;
Fresador;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de motores;
Maquinista;

ou em equivalente do Instituto dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e da Casa Pia de Lisboa;

5.ª Ter prática de um dos ofícios de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico;

6.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovados pelos registos policial e criminal, ou, sendo o candidato já militar, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior nos últimos cinco anos e ter tido bom comportamento moral e civil antes de entrar para o serviço militar, comprovados também pelos registos policial e criminal;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria; dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituïção;

8.ª Ter autorização do pai, mãi ou tutor para assentar praça, no caso de ser menor; ou, se fôr militar, estar